MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº.	:	13706.003026/00-14
Recurso nº.	:	134.083
Matéria	:	IRPF – Ex(s): 1993
Recorrente	:	JOSÉ CARLOS RIBEIRO
Recorrida	:	2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão	:	29 de janeiro de 2004
Acórdão nº.	:	104-19.791

IRPF – PDV – DECADÊNCIA - Quando a própria administração reconhece da isenção tributária de verba indenizatória, casos como verbas inseridas no contexto de Programas de Demissão Voluntária (PDV) ou de Aposentadoria Incentivada (PAI), ou equivalentes, hipótese não prevista no CTN, o prazo a que se reporta o art. 168 do mesmo Código tem, como "dies a quo", a data de publicação do ato administrativo, termo a partir do qual termo a partir do qual nasce o inquestionável o direito à repetição do indébito.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ CARLOS RIBEIRO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAR 2004

Processo nº. : 13706.003026/00-14
Acórdão nº. : 104-19.791

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, MEIGAN SACK RODRIGUES, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado), OSCAR LUÍZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.

.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.003026/00-14
Acórdão nº. : 104-19.791
Recurso nº. : 134.083
Recorrente : JOSÉ CARLOS RIBEIRO

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJII, a qual, através de sua 2ª Turma considerou improcedente sue pleito de fls. 01, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Trata-se de petição de repetição de indébito do IRFONTE incidente sobre verba indenizatória de Programa de Demissão Voluntária, recebida juntamente com demais valores de contrato de trabalho do requerente rescindido em 12.06.92, fls. 04.

A autoridade administrativa, apesar de reconhecer ser o valor recebido verba inserida no contexto de Programa de Demissão Voluntária (PDV), fls. 25, face ao documento de fls. 04, indeferiu o pleito sob o argumento de que formalizado em 2311.2000, ultrapassado o prazo a que se reporta o artigo 168 do CTN, para eventual repetição de indébito.

Na mesma linha, a decisão recorrida.

No recurso voluntário o contribuinte reproduz Acórdãos deste Primeiro Conselho de Contribuintes a respeito da matéria, aludindo contrariarem a decisão recorrida.

É o Relatório.

Processo nº. : 13706.003026/00-14
Acórdão nº. : 104-19.791

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

O recurso atende às condições de sua admissibilidade. Dele, portanto, conheço.

Conforme relatado a questão se vincula, exclusivamente, ao "dies a quo" do prazo a que se reporta o artigo 168 do CTN. A matéria, como é sobejamente sabido, constitui pacífica jurisprudência não só no Primeiro Conselho de Contribuintes, como na Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Não há, pois, tergiversações ou questionamentos. Trata-se de hipótese não prevista no CTN.: a própria administração tributária, após, por anos, exigir o tributo, através de ato "erga omnes", vir a reconhecer de sua não incidência. Conseqüentemente, o prazo a que se reporta o art. 168 do mesmo Código tem, como "dies a quo", a data de publicação do ato administrativo que reconheceu da não incidência tributária, termo a partir do qual nasce o inquestionável o direito à repetição do indébito. A exemplo da IN SRF nº 165/98.

Dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 29 de janeiro de 2004

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES